CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08-A
SERVIDOR
6162
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2026

Autor: Vereador Carlos Muniz
Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa para acesso às áreas de embarque e desembarque de passageiros no Município de Salvador e dá outras providências.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de **Projeto de Lei n° 108/2026** submetido à análise. A matéria está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição objetiva proibir a cobrança de tarifa, taxa ou qualquer valor para o acesso de veículos às áreas de embarque e desembarque de passageiros em terminais e equipamentos de transporte no Município de Salvador, assegurando a gratuidade e a acessibilidade nesses locais.

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito das políticas públicas voltadas ao direito urbanístico, da ordenação do trânsito e da proteção ao consumidor local, encontrando respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No exame de admissibilidade, verifica-se que a proposição não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Salvador ou com as normas regimentais desta Casa, encontrando-se formalmente adequada sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 9-A
SERVIDOR
6162
MAT.

Cumpre destacar que eventuais repercussões de natureza orçamentária ou financeira decorrentes da implementação da política pública proposta não constituem matéria afeta à competência desta Comissão, cuja atribuição limita-se à análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições. A apreciação de impactos sobre o erário e a adequação orçamentária compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos da divisão regimental de competências desta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 108/2026**.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce | Luiz Carlos | Paulo Magalhães

Maurício Trindade | Rodrigo Amaral | Omarzinho